SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001833-48.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto Tutela e Curatela - Nomeação - Tutela e Curatela

Requerente: Miraldo Carneiro Rios

Requerido: Arlinda Ribeiro do Carmo Rios

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de Ação de Interdição proposta por Miraldo Carneiro Rios em face de Arlinda Ribeiro do Carmo Rios sob o fundamento de que a requerida, sua esposa, não dispõe de capacidade de reger a sua pessoa e administrar seus bens em razão de neuropatia grave.

Deferida a curatela provisória (fls. 30)

O curador especial do réu apresentou resposta a fls. 37 e 44/45.

Determinou-se a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado a fls. 63.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência (fls. 71/72).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido merece ser julgado procedente.

A requerida realmente deve ser interditada, pois, ao ser examinada pericialmente, concluiu-se que é total e definitivamente incapaz de gerir a sua pessoa e seus bens.

Dessa maneira, a utilidade do provimento judicial reclamado é evidente, pois a interditanda não tem condições de ter vida independente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para decretar a interdição de **Arlinda Ribeiro do Carmo Reis**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, estando privada de, sem o curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada e gerir o seu salário ou rendimentos. De acordo com o artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio-lhe Curador o Sr. Miraldo Carneiro Rios, que deverá zelar pelos seus bens, por seus cuidados e para que faça o tratamento adequado ao seu problema de saúde.

Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9°, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias.

Após prestar o compromisso, o curador deverá requerer, no prazo de 10 dias, a especialização de hipoteca legal de imóveis necessários para acautelar os bens que serão confiados à sua administração, ficando, contudo, dispensado desse encargo se trouxer aos autos declarações com firma reconhecida, atestando a sua idoneidade.

Fica ainda o curador obrigado ao dever de prestar contas <u>semestralmente</u>.

Arbitro os honorários dos advogados nomeados no valor máximo previsto na tabela do convênio OAB/DPE-SP. Expeçam-se certidões.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 09 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA